Proc. n.º 1804/2022

Sumário da sentença:

1- *O contrato de seguro não está sujeito a observância de forma especial (art.º 32º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [1]), "[...] considera[ndo-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida"[2];*
2- *Não constando do contrato de seguro o valor de reconstrução de uma habitação para efeitos da determinação do valor de indemnização atendendo ao capital segurado (artigo 131.º, n.º 2 da LCS), não constitui prova suficiente a junção de relatório técnico que remeta para os valores tidos em conta pela Companhia de Seguros (aqui Reclamada), nem a remissão para um simulador eletrónico ou qualquer outra ferramenta não admitida por ambas as partes para determinar tal valor.*
3- *O valor de reconstrução terá de ser determinado de acordo com a prova que venha a ser produzida nos autos e que verse sobre a concreta habitação objeto do contrato de seguro;*
4- *Sendo o capital seguro inferior ao valor da reconstrução da habitação deve o pedido de indemnização dos danos tidos como provados corresponder ao proporcional apurado com base em cálculo aritmético.*

_____ // _____

Reclamante:
Reclamada:

A- Relatório:

O Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor de €3.400,00 (três mil e quatrocentos euros).

[1] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril.
[2] Cfr. preâmbulo da referida Lei do Contrato de Seguro.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

1. O Reclamante alega os seguintes factos:
   a. O Reclamante é titular da apólice n.º
   b. No dia 13 de abril de 2022, rebentou um cano flexível que liga a torneira à parede do lavatório de uma das casas de banho da sua casa, provocando danos diversos na própria cada de banho e em algumas divisões da casa;
   c. Por indicação da sua mediadora, o Reclamante solicitou orçamentos para reparação de todos os danos provocados pela inundação;
   d. Tendo o Reclamante efetuado a participação do sinistro junto da companhia de seguros (a Reclamada), esta respondeu-lhe que apenas aceita assumir o pagamento de €1.872,47, apesar de o valor dos danos ascender a €3.400,00;
   e. A Reclamada alega que o valor atual da casa não corresponde ao que estava segurado aquando da celebração do contrato.
2. A Reclamada, devidamente notificada, apresentou contestação alegando os seguintes factos:
   a. "Por escritura de fusão, ocorrida em 19/12/2018,a reclamada foi incorporada na sociedade comercial passando a ter a designação social de
   b. A Reclamada alega a incompetência do tribunal arbitral para julgar o litígio, porquanto nem o Reclamante é consumidor, nem a Reclamada é fornecedora ou prestadora de serviços e, por conseguinte, não está em causa uma relação de consumo;
   c. A factualidade versada na reclamação não está submetida a arbitragem necessária, nos termos da lei, nem a Reclamada pretende outorgar qualquer compromisso ou convenção de arbitragem;
   d. Efetuada a participação do sinistro, a Reclamada solicitou uma averiguação externa à empresa ;
   e. Com base nessa averiguação e atendendo aos valores reclamados pelo Reclamante, que impugna por desconhecimento, o Senhor Perito Averiguador chegou à conclusão de que o valor de reconstrução do imóvel do reclamante era muito superior ao valor seguro em sede de

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

f. Enquanto o valor que o Reclamante forneceu para efeitos de avaliação do imóvel foi de €95.000,00 correspondente ao valor seguro;
g. O valor real em risco é, ou era à data do sinistro, de €202.019,12, conforme se alcança do Relatório de Peritagem;
h. Ou seja, o imóvel está seguro por um valor de menos de metade do valor da sua reconstrução;
i. Quer isto dizer que, aplicando-se o rateio, chega-se ao valor de €1.599,88, valor pelo qual a reclamada poderá ser responsável;
j. Caso o reclamante faça a respetiva prova dos danos e respetivos custos.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do reclamante à indemnização que peticiona contra a Reclamada.

C- Saneamento do processo

A relação material controvertida, tal como definida pelo Reclamante, é uma relação de consumo.

O Reclamante apresenta a sua reclamação junto do tribunal arbitral de consumo, na qualidade de consumidor, alegando que celebrou contrato de seguro com a Reclamada (que desenvolve a atividade seguradora) e nenhuma prova foi carreada para os autos no sentido de afastar essa sua condição.

Incumbia à Reclamada alegar e provar os factos integrativos da exceção que invoca. A Reclamada não juntou aos autos qualquer prova relacionada com a invocada exceção.

Ainda que a incompetência possa ser oficiosamente declarada, será sempre necessário que resulte dos autos qualquer elemento de prova para o efeito.

Destarte, atendendo à relação material controvertida, tal como configurada pelo Reclamante, este tribunal arbitral é competente para julgar o presente litígio, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (na versão atualmente em vigor).

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

D- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações do Reclamante e da Reclamada, aos elementos carreados para os autos e às declarações da testemunha ouvida em audiência de discussão e julgamento, consideram-se provados, de entre os que são relevantes para a decisão, os seguintes factos:

i. Em 25 de junho de 2021, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro, designado do ramo com uma capital seguro de 95.000,00, tendo como local de risco a (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 1 junto aos autos pelo Reclamante com o seu requerimento inicial);

ii. Em 13 de abril de 2022, um tubo de ligação na casa de banho da habitação objeto do referido seguro rebentou, tendo o derrame de água provocado danos nesse mesmo tubo, em uma balança, nos quartos, no hall de entrada e um móvel da casa de banho (factos que dou como provados atendendo ao teor dos documentos n.ºs 2 a 6 juntos aos autos pelo Reclamante com o seu requerimento inicial, conjugados com o teor do documento n.º 1 junto aos autos pela Reclamada com a sua contestação);

iii. O custo de aquisição/reparação dos bens danificados e identificados em ii. totaliza €3.410,15 (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 3 a 6 juntos aos autos pelo Reclamante com o seu requerimento inicial);

iv. Não obstante as áreas constantes da matriz predial urbana respeitante à habitação identificada em i., a Reclamada reconheceu que a área privada é de 164 m2 e a área dependente é de 137m2, após visita ao local de risco (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 8, fls. 4, junto aos autos pelo Reclamante com o seu requerimento inicial);

v. O valor de reconstrução da habitação identificada em i. é de €485,00/m2 no que concerne à área privativa da habitação e de €250,00/m2 no que concerne à área dependente (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 7 junto aos autos pelo Reclamante com o seu requerimento inicial, o qual constitui o único elemento de prova elaborado por empresa de construção/técnico

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

habilitado e que versa diretamente sobre a habitação identificada em i. no que concerne aos custos de reconstrução; a testemunha ouvida em audiência de julgamento com conhecimento da tramitação da reclamação do sinistro junto da Seguradora declarou em audiência de julgamento que jamais foi apresentada qualquer outra avaliação dos custos da reconstrução da habitação para além da que instruiu a participação do Reclamante junto da Seguradora).

Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que algum dos danos alegados pelo reclamante estivesse excluído da cobertura do seguro celebrado entre Reclamante e Reclamada, denominado . As clausulas contratuais juntas aos autos pela Reclamada reportam-se a um contrato denominado e não ao que da Apólice junto aos autos por ambas as partes (denominado ' '). Do mesmo modo, no que se refere ao custo de reconstrução da habitação, o relatório técnico elaborado por , junto aos autos pela Reclamada, faz expressa referência ao custo de reconstrução aplicado pela (*vide* última página). Na falta de previsão no âmbito do contrato de seguro quanto ao custo da reconstrução não constitui prova desse facto a remissão do relatório técnico para o custo considerado por uma das partes (a Companhia de Seguros). Também não pôde ser tido em conta qualquer simulador eletrónico não expressamente consagrado no contrato de seguro como método de determinação do custo de reconstrução acordado entre Reclamante e Reclamada. Na falta de acordo entre Reclamante e Reclamada incumbe às partes carrear a prova necessária para a sua determinação (*vide* ponto v. dos factos dados como provados).

E- Da fundamentação de Direito

O contrato de seguro tem subjacente o princípio fundamental da autonomia privada, cuja liberdade contratual constitui uma das suas principais manifestações.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

O contrato de seguro não está sujeito a observância de forma especial (art.º 32º, n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro – LCS – [3]).

"[O] contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida" (cfr. preâmbulo da referida Lei do Contrato de Seguro).

Ao Reclamante incumbia a prova da existência de contrato de seguro com cobertura do risco de verificação de determinado evento que provoque danos na sua habitação.

Atendendo à Apólice de Seguro junta aos autos por Reclamante e Reclamada, ficou provado que o capital seguro é de €95.000,00 (noventa e cinco mil euros). Por outro lado, a determinação do custo de reconstrução é feita com base em mero cálculo aritmético, tendo em conta os factos dados como provados e que determinará o valor em risco. Por conseguinte, multiplicando a área de 164 m2 por €485,00 obtém-se o valor de €79.540,00 (custo de reconstrução da área privativa da habitação). No que concerne à área dependente, multiplicando 137 m2 por €250,00, obtém-se o valor de €34.250,00.

O custo de reconstrução da habitação é, por isso, de €113.790,00 (cento e treze mil setecentos e noventa euros).

Da prova produzida nos autos não resultou que Reclamante e Reclamada tivessem feito uso da faculdade de determinarem por acordo o valor de reconstrução, conforme disposto no artigo 131.º, n.º 2 da Lei do Contrato de Seguro.

Considerando-se o risco transferido do Reclamante para a Reclamada, terá esta de responder pelos danos verificados e tidos como provados até ao montante do capital seguro (art.º 128.º da Lei do Contrato de Seguro). Tendo resultado dos factos dados como provados que o capital seguro, no que concerne à habitação, é de €95.000,00 (noventa e cinco mil euros), deve ser determinado o proporcional a pagar pela Reclamada de acordo com a fórmula seguinte: (valor dos danos provados **x** capital seguro) : valor em risco, ou seja, (€3.410,15 x €95.000,00) : €113.790,00.

Em conformidade com a mencionada fórmula, o valor da indemnização é de €2.847,04.

[3] Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente, condenando-se a Reclamada a pagar ao Reclamante uma indemnização de €2.847,04 (dois mil oitocentos e quarenta e sete euros e quatro cêntimos).

Notifique-se.

Guimarães, 15 de novembro 2022.

O Juiz-árbitro

(César Pires)

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt